



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.257, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO
VOLUNTÁRIO DE PLANTÃO – SVP,
DESTINADO AOS DELEGADOS DE
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL, o Serviço Voluntário de Plantão – SVP, atividade específica de natureza indenizatória destinada aos Delegados de Polícia Civil em exercício de plantão, nas delegacias plantonistas da capital e do interior, que:

I – trabalhem efetivamente 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da legislação estadual em vigor; e

II – nos casos em que exercerem suas atribuições, além do permissivo legal, em regime de plantão.

§ 1º O Serviço Voluntário de Plantão – SVP possui caráter indenizatório e transitório, face aos serviços prestados nos plantões pela autoridade policial, não podendo esse valor ser incorporado aos seus vencimentos e limitar-se-á ao recebimento de até 6 (seis) SVPs, vedado o pagamento de qualquer outra verba indenizatória de caráter similar.

§ 2º A concessão da verba que trata o *caput* deste artigo será paga em pecúnia ao Delegado de Polícia Civil, sendo esta isenta de contribuições previdenciárias.

§ 3º O recebimento da verba de que trata o *caput* deste artigo será isenta de contribuições previdenciárias e paga no mês subsequente ao do serviço realizado.

§ 4º Não receberá o SVP a autoridade policial que se encontre em gozo de férias ou de afastamentos legais em razão de licença a qualquer título.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º A jornada ordinária do SVP se dará em período nunca inferior a 8 (oito) horas nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas, observada a proporcionalidade do valor da indenização na hipótese de jornada maior ou menor de trabalho, conforme o caso.

Parágrafo único. O valor da parcela da verba transitória e indenizatória pelo Serviço Voluntário de Plantão será regulamentada por Decreto Estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 5º Na escolha das lotações dos candidatos à prestação do SVP deverão ser observados critérios objetivos e imparciais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr às expensas das dotações próprias da PC/AL, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2019.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de abril de 2020, 204º da Emancipação Política e 132º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 28.04.2020.